REQUERIMENTO Nº 58/2019
Data: 28 de fevereiro de 2019

Ementa: apresenta a justificativa do Vereador Nilson Erno Hachmann por não ter participado da última sessão ordinária, realizada em 25 de fevereiro de 2019, em razão de compromisso assumido na cidade de Maringá.

Senhor Presidente,

Requer seja, após deliberação regimental do Plenário, encaminhada cópia do presente para a Diretoria Administrativa, Financeira e de Recursos Humanos desta Casa de Leis, visando o devido trâmite e arquivamento, tendo em vista que este Vereador não teve condições de retornar a tempo para o Município, visando a participação na quarta sessão ordinária, realizada em 25 de fevereiro de 2019.

Inicialmente, é preciso mencionar que este Vereador avisou a Presidência desta Casa de Leis, ainda na tarde da última segunda-feira, sobre a ausência na referida sessão ordinária, em razão da participação e presença na defesa de Doutorado do meu filho, Tiago Hachmann, ocorrida na Universidade Estadual de Maringá (UEM). Inclusive, o próprio Presidente comunicou os Vereadores, tão logo a sessão foi iniciada.

E não há como deixar de estar presente num momento tão especial de um filho, já que foram anos de estudos até a chegada desta enorme conquista.

Sendo assim, e considerando as informações acima apresentadas, este Vereador solicita o acatamento da justificativa, com posterior arquivamento por parte desta Casa de Leis, nos termos do parágrafo único do artigo 5º da Lei Municipal nº 4.868, de 14 de julho de 2016, a qual segue em anexo.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2019.

NILSON ERNO HACHMANN
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MAL. CÂNDIDO RONDON
Discutido e votado em 07/02/19
Obtendo o seguinte resultado:
APROVADO POR UNANIMIDADE dos presentes
Secretário

LEI nº 4.868, DE 14 DE JULHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON PARA A LEGISLATURA 2017/2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em sessões ordinária e extraordinária, por unanimidade dos presentes, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1° - O subsídio dos Vereadores do Município de Marechal Cândido Rondon será fixado nos termos desta Lei.

Art. 2° - Os Vereadores do Município de Marechal Cândido Rondon, na Legislatura 2017/2020, receberão subsídio mensal no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

§1° - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais).

Art. 3° - Em caso de substituição, os Vereadores suplentes terão direito ao valor do subsídio mensal de 1/30 (um trinta avos) por dia de substituição.

Art. 4° - O subsídio mensal dos Vereadores será pago durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo único. As sessões plenárias extraordinárias, nos termos da Constituição Federal, § 7°, não serão remuneradas.

Art. 5° - A ausência de Vereador em sessão ordinária, sem justificativa legal, determinará em desconto de seu subsídio, proporcional ao número total de sessões ocorridas no mês.

Parágrafo único. Considera-se, como justificativa legal, para efeitos deste Artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para eventuais ausências, sob a forma de Requerimento.

Art. 6° - A licença do Vereador, por motivo de doença, desde que comprovada, nos termos desta Lei, será integralmente remunerada.

§ 1° - Estando o Vereador vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2° - Em caso do Vereador não ter completado o período de carência necessária para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

(segue fl. 02)

Art. 7º - O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terá seu valor revisado anualmente, observados os limites legais e constitucionais, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo único. Exceção será feita no primeiro ano do mandato, onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus à revisão que exceda a perda de 1º de janeiro até a data da concessão.

Art. 8º - É condição de legalidade para o pagamento do subsídio dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal nº 101.

§ 1º - A ultrapassagem dos limites anuais impedirá o pagamento dos próximos subsídios, ou, ainda, importará na devolução dos subsídios pagos indevidamente, corrigidos com os mesmos acréscimos a que se refere a cobrança dos tributos municipais em atraso.

§ 2º - É vedada, em exercícios seguintes, a recuperação de valores não pagos em decorrência dos limites constitucionais e legais.

Art. 9º - Os subsídios de que trata esta Lei serão pagos na mesma data dos pagamentos feitos aos demais servidores do Legislativo Municipal.

Art. 10 - Os Vereadores farão jus ao pagamento de décimo terceiro salário, podendo ocorrer somente após manifestação final do Supremo Tribunal Federal, em questão de repercussão geral.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 14 de julho de 2016

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

SILVESTRE COTTICA
Vice-Prefeito

CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL BELLÉ
Secretária Municipal de Administração